

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: awxxdcs5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/06/2023 Projeto de lei nº 1486/2023 Protocolo nº 6851/2023 Processo nº 2420/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de trânsito do Estado explicitar nas notificações de penalidade de trânsito o teor do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O órgão de trânsito do Estado fica obrigado a explicitar nas notificações de penalidade de trânsito o teor do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada pretende estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos de trânsito do Estado fazerem constar nas notificações de infração de trânsito expedidas o disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

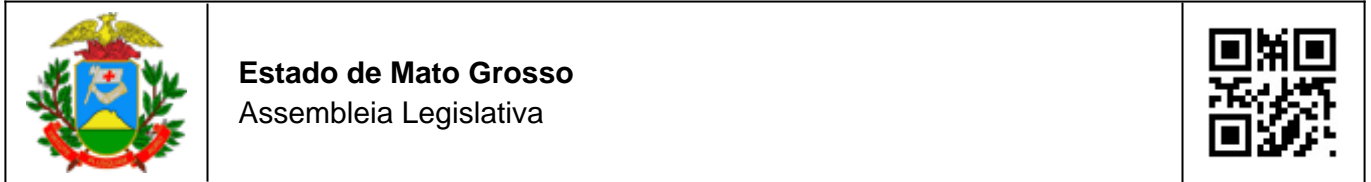
"Art. 281. (...)

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Entendemos que a proposição busca fundamento de validade no art. 25, § 1º, da Constituição Federal e dar concretude ao princípio da moralidade e da publicidade que devem pautar a atuação da Administração Pública, tal como disposto no art. 37 da Constituição Federal.



No caso de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 1997, o poder de polícia administrativa submete-se a evento futuro e certo, previsto em lei que, se ocorrer, extingue a eficácia do ato administrativo de emissão da multa de trânsito: com efeito, o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, impõe à autoridade que compõe o Sistema Nacional de Trânsito o dever de expedir a notificação da autuação em trinta dias da sua ocorrência, sob pena de o auto de infração perder seus efeitos.

A divulgação desse dever que grava a Administração Pública e limita seu poder de polícia decorre dos deveres de lhanza, de lealdade e boa-fé objetiva que devem pautar a relação entre a Administração Pública e o cidadão. Todos esses deveres decorrem do princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, entendemos que a proposição busca dar concretude ao princípio da publicidade administrativa, na medida em que impõe o dever de divulgação dos limites para o exercício válido do poder de polícia administrativa pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito no Estado e que estão previstos na lei federal de regência da matéria. Além disso, ela visa informar os administrados acerca de seus direitos em face da Administração Pública.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Junho de 2023

Dr. João
Deputado Estadual